



PORTARIA SEDU N N° 002/2026

Estabelece critérios relacionado a descentralização, execução e prestação de contas de recursos financeiros através do Programa de Autonomia Financeira Escolar (PROAFE).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando:

- a Lei Municipal nº 2.478/2002 que estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal da Serra, alterada pelas Leis Municipais Nos 2519/2002 e 4.792/2018.
- a Lei Municipal Nº 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra e dá outras providências.
- o Decreto Municipal Nº 4.832, que regulamenta a administração dos bens móveis, acervo e intangíveis conforme estabelecido no inciso XXVII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município da Serra e no inciso VII do artigo 12 da Lei Municipal Nº 2.356/2000.
- a Portaria N N° 003, da Secretaria Municipal de Educação, que estabelece normas para estruturação e funcionamento dos Conselhos de Escola da Rede Municipal de Ensino da Serra.
- o Regimento de Referência para as Unidades de Ensino da Rede Municipal da Serra, Resolução CMES Nº 214/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios relacionados à descentralização, execução e prestação de contas de recursos financeiros através do Programa de Autonomia Financeira Escolar (PROAFE) para os Conselhos de Escola das Unidades de Ensino da Rede Municipal da Serra.

Art. 2º O PROAFE tem por finalidade assegurar às Unidades de Ensino da Rede Municipal da Serra os recursos financeiros indispensáveis ao seu pleno funcionamento, observadas as disposições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A execução dos referidos recursos ficará a cargo dos Conselhos de Escola, em conformidade com as normas vigentes, sendo os valores correspondentes fixados anualmente por meio de portarias específicas.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º O PROAFE será constituído por transferências de recursos financeiros aos Conselhos de Escola, a título de Subvenção Social e/ou Auxílios.

Art. 4º As despesas de custeio correrão a título de Subvenção Social, enquanto as despesas de capital correrão a título de Auxílio Financeiro.

Art. 5º Para o cálculo da quota orçamentária do PROAFE destinada a cada Conselho de Escola, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I - o número de estudantes matriculados na Unidade de Ensino, conforme dados emitidos por meio do Sistema de Gestão Escolar, do exercício anterior ao do repasse financeiro;
- II - as características físicas da Unidade de Ensino;
- III - as etapas e/ou modalidades ofertadas pela Unidade de Ensino.

Art. 6º Anualmente, os recursos de custeio do PROAFE serão transferidos aos Conselhos de Escola em três parcelas, observados os seguintes períodos e disponibilidade orçamentária:

- I - a primeira parcela, no mês de fevereiro;
- II - a segunda parcela, no mês de junho; e
- III - a terceira parcela, no mês de outubro.

Art. 7º Os recursos de capital do PROAFE serão repassados aos Conselhos de Escola em parcela única, a ser efetivada no mês de fevereiro, conforme as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. O percentual do recurso do PROAFE a ser destinado às despesas de capital será estabelecido, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, após consulta aos Conselhos de Escola.

Art. 8º Os recursos do PROAFE deverão permanecer em aplicação financeira com

resgate automático, de forma a assegurar a liquidez diária dos rendimentos.

§ 1º O presidente do Conselho de Escola deverá solicitar à instituição bancária a aplicação financeira dos recursos recebidos, sob pena de devolução do prejuízo causado pela omissão.

§ 2º Compete aos Conselhos de Escola definir a categoria econômica na qual o rendimento será utilizado.

Art. 9º Para o recebimento da 1ª parcela de custeio e da parcela de capital do PROAFE, o Conselho de Escola deverá apresentar a Prestação de Contas consolidada do exercício anterior, conforme o disposto nos artigos 21 e 22 desta Portaria, bem como o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, devidamente aprovado pelo próprio Conselho de Escola.

Art. 10. A liberação da 2ª e da 3ª parcela do PROAFE ficará condicionada à entrega das prestações de contas parciais dos recursos financeiros recebidos pelos Conselhos de Escola, conforme o disposto no artigo 25 desta Portaria, por meio do sistema "Repasses Escolares".

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação poderá, em caráter extraordinário ou emergencial, destinar recursos financeiros adicionais aos Conselhos de Escola, conforme a necessidade devidamente justificada.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROAFE

Art. 12. As despesas custeadas com o PROAFE deverão constar no Plano Anual de Aplicação dos Recursos Financeiros, elaborado pelo Conselho de Escola, devendo estar sempre acompanhado de ata da reunião de elaboração e aprovação do referido plano.

§ 1º Os repasses financeiros do PROAFE estão condicionados ao envio do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, por meio do sistema "Repasses Escolares".

§ 2º O Plano de Aplicação de Recursos Financeiros deverá ser elaborado após a publicação da portaria que define as cotas destinadas a cada Conselho de Escola.

§ 3º O Plano de Aplicação de Recursos Financeiros deverá ser inserido no sistema "Repasses Escolares", acompanhado da ata de aprovação pelo Conselho de Escola.

§ 4º Despesas emergenciais, não previstas no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do Conselho de Escola, com registro em ata.

Art. 13. Os recursos do PROAFE deverão ser utilizados para as seguintes despesas:

I - aquisição de bens permanentes (bens de capital);

II - aquisição de materiais didáticos;

III - aquisição de materiais de expediente;

IV - aquisição de materiais de limpeza;

V - manutenção de bens móveis e imóveis;

VI - manutenção de aparelhos de ar-condicionado;

VII - contratação de serviços de capina, limpeza de caixas d'água, desratização, dedetização e afins;

VIII - contratação de serviços para fins didático-pedagógicos;

IX - contratação de serviços de assessoria contábil; e

X - outros serviços essenciais, previamente definidos e autorizados pela SEDU-PMS.

Art. 14. Para contratação de serviços ou aquisição de produtos, é obrigatória a realização de levantamento de preços (orçamentos) junto a, no mínimo, três prestadores de serviços ou fornecedores distintos.

§ 1º Os valores discriminados nos levantamentos de preços devem ser compatíveis com valores de mercado, a serem observados no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Nos casos em que não seja possível obter os três orçamentos, o comprovante de despesa relativo à contratação de serviços ou aquisição de produtos deverá ser acompanhado de justificativa assinada pelos membros do Conselho de Escola.

Art. 15. Para fins de comprovação de despesas relativas à contratação de serviços e/ou à aquisição de produtos, serão considerados documentos válidos:

I - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

II - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANF-e);

III - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor Eletrônica (DANFC-e);

IV - Nota Fiscal Avulsa (NFA);

V - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e);

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

VII - Recibos.

§ 1º Os documentos comprobatórios de despesas devem conter os dados cadastrais do

fornecedor ou prestador de serviços, do conselho de escola, bem como a discriminação detalhada dos produtos e/ou serviços adquiridos.

§ 2º Os documentos de despesas devem apresentar:

I - a identificação do programa utilizado para o pagamento;

II - a quitação da despesa emitida pelo fornecedor ou prestador de serviços;

III - o atesto de dois (02) funcionários da unidade de ensino quanto ao recebimento dos produtos e/ou serviços adquiridos; e

IV - o atesto da realização da consulta de veracidade do documento fiscal.

§ 3º Também serão considerados comprovantes de despesa válidos os documentos de recolhimento de tributos ou de arrecadação de contribuições, tais como GPS, DARF, DAM.

Art. 16. Os saldos dos recursos do PROAFE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para utilização no exercício financeiro subsequente, observando-se as categorias econômicas de custeio e de capital.

Art. 17. A utilização dos recursos financeiros do PROAFE em desacordo com as naturezas de despesa (custeio/capital), conforme previsto no Decreto Municipal nº 4.832/2023, acarretará a devolução dos valores indevidamente aplicados, corrigidos pelo índice IPCA-E.

Parágrafo único. A reincidência na irregularidade prevista no caput implicará o afastamento do gestor da função gratificada de diretor escolar e a abertura de processo disciplinar em desfavor do gestor responsável, nos termos dos artigos 179 a 205 da Lei Municipal Nº 2.360/2001.

Art. 18. É vedada a utilização de recursos do PROAFE para:

I - pagamento de tributos e encargos incidentes sobre despesas realizadas com recursos de outros programas;

II - pagamento de taxas, juros ou multas;

III - aquisição de gêneros alimentícios, exceto açúcar e café;

IV - custeio de despesas relacionadas a festividades, excetuando-se atividades lúdicas ou recreativas vinculadas ao Dia das Crianças ou a eventos similares, desde que haja projeto com finalidade pedagógica;

V - realização de despesas de qualquer natureza que caracterizem auxílio assistencial, benefício individual, distribuição de brindes e afins;

VI - remuneração de membros do Conselho de Escola;

VII - contração de dívidas além da capacidade real de pagamento do Conselho de Escola;

VIII - contrair dívidas ao final do mandato, deixando-as para os gestores subsequentes;

IX - pagamento de servidores;

X - custeio de despesas que sejam de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações estabelecidas neste artigo implicará na obrigação de devolução dos recursos financeiros aplicados indevidamente, acrescidos de correção monetária pelo índice IPCA-E, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 19. É vedada a contratação de parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos gestores do Conselho de Escola, para a prestação de serviços ou aquisição de produtos custeados com recursos públicos.

Parágrafo único. O descumprimento da vedação prevista no caput deste artigo acarretará o afastamento do gestor da função gratificada de diretor escolar e a instauração de processo disciplinar em seu desfavor, nos termos dos artigos 179 a 205 da Lei Municipal Nº 2.360/2001.

Seção I - Da Aplicação Mínima dos Recursos e Penalidade

Art. 20. O gestor escolar deverá aplicar no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos por meio dos repasses escolares durante o exercício financeiro.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no caput desse artigo, ou a aplicação de percentual inferior ao mínimo estabelecido, implicará redução proporcional dos repasses financeiros no exercício subsequente, correspondente à diferença não aplicada.

§ 2º A verificação do percentual aplicado será realizada com base na prestação de contas anual, observando-se as regras de comprovação de despesas previstas nesta Portaria.

§ 3º A redução de repasses prevista neste artigo não exime o gestor escolar das demais responsabilidades administrativas, legais ou disciplinares cabíveis, inclusive aquelas previstas na Lei Municipal Nº 2.360/2001.

CAPITULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PROAFE

Art. 21. A prestação de contas dos recursos financeiros do PROAFE destinados aos Conselhos de Escola tem por finalidade assegurar a transparência, a regularidade e o controle da execução financeira, em conformidade com a legislação municipal vigente e as normas de gestão administrativa.

Seção I - Da Prestação de Contas Anual Consolidada

Art. 22. A prestação de contas anual consolidada deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação, por meio do sistema "Repasse Escolares", até o dia 20 (vinte) de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram os repasses financeiros ao Conselho de Escola.

§ 1º A prestação de contas consolidada deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento;

II - parecer conclusivo do Conselho Fiscal do Conselho de Escola;

III - plano anual de aplicação dos recursos financeiros;

IV - demonstrativo da execução das receitas, das despesas e dos pagamentos efetuados;

V - relação dos bens adquiridos ou produzidos;

VI - conciliação bancária, quando aplicável;

VII - termo de doação dos bens patrimoniais;

VIII - extratos bancários mensais da conta corrente;

IX - extratos bancários mensais das aplicações financeiras;

X - comprovantes de depósitos realizados, acompanhados das respectivas justificativas;

XI - documentos comprobatórios das despesas;

XII - comprovantes de pagamentos;

XIII - pesquisa de preços referente a cada aquisição de bens ou contratação de serviços;

XIV - guias de recolhimento de impostos e encargos sociais incidentes sobre as notas fiscais;

XV - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal;

XVI - declarações obrigatórias exigidas pela legislação vigente.

§ 2º Os documentos originais da prestação de contas consolidada deverão permanecer arquivados na Unidade de Ensino, em pastas organizadas conforme a ordem prevista no § 1º deste artigo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo órgão de controle competente, salvo quando legislação específica estabelecer prazo superior.

Art. 23. Caberá ao Conselho Fiscal do Conselho de Escola, após análise da prestação de contas, emitir parecer conclusivo, nos seguintes termos:

I - pela aprovação da prestação de contas;

II - pela aprovação com ressalvas da prestação de contas; ou

III - pela reprovação da prestação de contas.

Art. 24. Caberá à Gerência de Recursos Descentralizados e Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação a homologação do parecer conclusivo emitido pelo Conselho Fiscal do Conselho de Escola.

§ 1º Constatadas inconsistências na prestação de contas, esta deverá ser devolvida ao Conselho de Escola para as devidas correções e complementações.

§ 2º O prazo para reapresentação da prestação de contas, devidamente ajustada, à Secretaria Municipal de Educação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do gestor responsável, nos termos dos artigos 179 a 205 da Lei Municipal nº 2.360/2001.

Seção II - Da Prestação de Contas Parcial

Art. 25. Ficam instituídas prestações de contas parciais, que tem como finalidade permitir o acompanhamento contínuo da execução financeira dos recursos descentralizados, assegurando transparência, regularidade e conformidade nas despesas realizadas.

Art. 26. A Prestação de contas parcial compreende:

I - apresentação dos extratos bancários mensais da conta corrente e das aplicações financeiras, no sistema "Repasse Escolares", até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

II - lançamento dos documentos comprobatórios das despesas, no sistema "Repasse Escolares", até o dia 20 (vinte) do mês subsequente; e

III - o lançamento dos documentos comprobatórios das eventuais devoluções de recursos, no sistema "Repasse Escolares", até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Parágrafo único O não encaminhamento das prestações de contas parciais no prazo estabelecido implicará na suspensão temporária dos repasses financeiros subsequentes, até a devida regularização da situação junto à Secretaria Municipal de Educação.

Seção III - Da Omissão na Prestação de Contas

Art. 27. A omissão no cumprimento da obrigação de prestar contas, seja parcial ou anual, poderá implicar:

I - na comunicação formal da irregularidade ao Conselho de Escola, para ciência e acompanhamento das providências cabíveis.

II - no afastamento e/ou na exoneração do gestor da função gratificada de diretor escolar;

III - na instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do responsável, nos termos dos artigos 179 a 205 da Lei Municipal Nº 2.360/2001.

§ 1º O afastamento do gestor não prejudica a continuidade das atividades administrativas da unidade de ensino, devendo a Secretaria Municipal de Educação designar substituto, garantindo a manutenção da gestão escolar.

§ 2º O gestor afastado poderá apresentar justificativas e documentação complementar para regularização da situação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

§ 3º Caso a omissão seja sanada dentro do prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Educação poderá reconsiderar o afastamento, mantendo, no entanto, a análise do mérito da prestação de contas no âmbito do processo disciplinar.

§ 4º Persistindo a omissão ou sendo constatada irregularidade grave, o processo administrativo disciplinar seguirá regularmente até sua conclusão, podendo culminar em penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, suspensão ou demissão do servidor, conforme o caso concreto.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais imediatos.

Art. 29. Todos os atos e procedimentos administrativos relativos à prestação de contas de recursos descentralizados, anteriormente disciplinados por normas ou portarias que conflitem com o disposto neste ato, ficam revogados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 30. Permanecem em pleno vigor as disposições legais e regulamentares não conflitantes com esta Portaria, especialmente aquelas relativas a controle, fiscalização e responsabilização de gestores.

Art. 31. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme a legislação vigente.

Serra - ES, 09 de fevereiro de 2025.

MAYARA LIMA CANDIDO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO